



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Juiz(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 370-36.2012.6.21.0043

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO CHUÍ UM PASSO A FRENTE (PTB - PMDB – PR – PPS –
DEM - PDB)

Recorrido: RÁDIO CHUÍ FM – 87.9 Mhz (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E
CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DO CHUÍ)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. RÁDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. LEI
9.504/97, ART. 45, INC. III.

**Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento
do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CHUÍ
UM PASSO A FRENTE (PTB - PMDB – PR – PPS – DEM - PDB) contra sentença
(fls. 53-55) proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, que julgou
improcedente a representação, tendo em vista que as provas trazidas aos autos
eram insuficientes para a procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A recorrente, em suas razões de recurso, às fls. 63-71, alega que *ficou demonstrado que a emissora recorrida emitiu opinião desfavorável a um candidato, o que houve foram críticas a política nacional e local, bem como constatação de fatos públicos e notórios.*

Foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Tempestividade do Recurso

Inicialmente, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois interposto no dia 23/11/2012 e o recorrente foi intimado da sentença no dia 20/11/2012 (fl. 57), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

2. Mérito

No caso em apreço, a representante assevera que Antônio Madruga, apresentando programa de rádio, na Emissora **ZYW 369 Rádio Comunitária 87,9 fm**, nos dias 19/09/2012 e 02/10/2012, desferiu inúmeros comentários de relevância para o município para logo depois finalizar pedindo votos para o candidato da oposição. Sendo que, a emissora de rádio além de realizar comentários e críticas, pediu para que os ouvintes não votassem na COLIGAÇÃO CHUÍ UM PASSO A FRENTE e por conclusão lógica votassem na coligação da oposição de Barra Funda-RS, o que configuraria propaganda eleitoral negativa e violação à norma da Lei 9.504/97, art. 45, inc. III:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Comparando-se a regra em comento, com as transcrições da programação às fls. 13-28, infere-se que não assiste razão aos representantes, pois as críticas veiculadas pela emissora se restringem a atos de governo, bem como não se relacionam semanticamente com o atual governante daquele município. Essa situação não torna a propaganda personalizada, nem viola, por conseguinte, a vedação do art. 45, inc. III, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação as bens lançadas razões da manifestação da Promotoria Eleitoral que de forma minudente fez o cotejo entre a conduta vedada às emissoras de rádio e a referida propaganda negativa (fl. 50-52):

No entendimento do Ministério Público, as manifestações do apresentador do programa veiculado na rádio representada não extrapolaram para a propaganda eleitoral indevida, restringindo-se à avaliação e crítica normal à administração pública, hipótese que não é proibida no curso de campanha eleitoral.

Aliás, mesmo no curso de anos eleitorais, não há restrição para que os administradores públicos, por exemplo, noticiem atos administrativos, o que não extrapolando para a esfera da propaganda eleitoral, não configura qualquer ilegalidade. Se isso é possível, obviamente que também a crítica aos mesmos atos administrativos também é possível, inclusive em homenagem à democracia e à liberdade de expressão.

Embora a linha tênue que separa tais situações, o Ministério Público não percebe, no caso em voga, que a crítica a uma atuação administrativa tenha extrapolado dos limites permitidos. Aliás, em momento algum houve uma propaganda política e sequer houve menção a candidatos, partidos ou coligações específicas, o que inclusive, afasta qualquer responsabilidade por parte da coligação representada.

Nesse sentido, aliás, de observar-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, verificando a dificuldade de se impedir a manifestação da opinião na imprensa, deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do inciso II e de parte do inciso III (' ou difundir opinião favorável ou contrária...') do artigo 45 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conclui-se, assim, que ao manifestar sua opinião desfavorável à administração do Município do Chuí, por atos administrativos específicos, o apresentador do programa não violou qualquer norma eleitoral, já que a conduta é permitida e aceitável, mesmo que no curso das campanhas políticas. Mais do que isso, mesmo que a posição tivesse sido vinculada, de forma positiva ou negativa, a candidato, partido ou coligação - o que se entende não ter ocorrido - ainda assim a conduta não seria punível de pronto, haja vista a cautelar referida no parágrafo anterior.

Dessa forma, como não restou caracterizada a opinião contrária ao candidato, é inaplicável a multa contida no art. 45, parágrafo 2º da Lei das Eleições. Nessa linha, seguem precedentes do TSE, no sentido de que a multa pecuniária prevista no art. 45, § 2º da Lei 9.504/97 só é aplicável quando houver difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. EMISSORA DE RÁDIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27814, Acórdão de 23/04/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 26) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" . **Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.**

2. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1169, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006) (grifou-se)

Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

1. É garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21369, Acórdão nº 21369 de 19/02/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 02/04/2004, Página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 265) (grifou-se)

Pelas razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\76rh6uk9b5rr8lq9d9ts_37036_2012_147_12121918124
9.odt